

SALA DAS SESSÕES, 04 de junho de 2018.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente

DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

DR. HELIMAR PINTO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

DR^a. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 90/2018

PROTOCOLO Nº 4.791/2018- 15ª ZONA ELEITORAL- DOMINGOS MARTINS/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SRA. ROSANGELA MARIA HOLLUNDER SCHNEIDER, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 15ª ZONA ELEITORAL – DOMINGOS MARTINS/ES.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 15ª ZE/ES - Domingos Martins.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRA. ROSANGELA MARIA HOLLUNDER SCHNEIDER, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 15ª ZONA ELEITORAL – DOMINGOS MARTINS/ES.

SALA DAS SESSÕES, 04 de junho de 2018.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente

DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

DR. HELIMAR PINTO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

DR^a. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 91/2018

PROCESSO PC Nº 62-19.2017.6.08.0000 - CLASSE 25ª - VILA VELHA - ES - (PROT Nº 9.495/2017)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2016

Remetente: Partido Pátria Livre - Ppl/ES, Por Seus Responsáveis

ADVOGADO: Dr. Paulo Cesar Gomes - OAB: 9868/ES

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JUNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INÉRCIA DIANTE DAS OPORTUNIDADES PARA SANAR A OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. SUSPENSÃO DO REGISTRO OU A ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ATÉ QUE SEJA REGULARIZADA A SITUAÇÃO EM TELA (ART. 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015).

1. Após análise preliminar, a COCIN identificou a ausência de documentos exigidos pelo art. 29, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, a saber: I) o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital; II) o parecer da Comissão Executiva ou do